

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002474/2007-00
Recurso nº 143.660 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente Gráfica Lupatini Ltda.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/07/2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. A existência de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional com o mesmo objeto do auto de infração implica renúncia à instância administrativa.

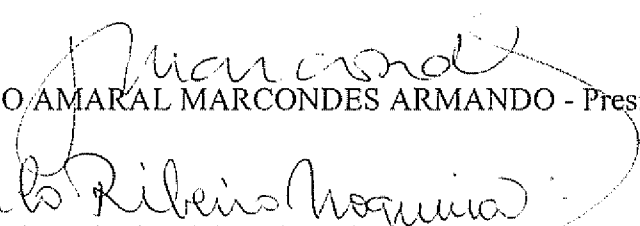
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 4 DO ANTIGO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

Nos termos da Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de dois autos de infração das contribuições sociais Cofins (fls. 01-08) e Pis (fls. 09-16) incidentes na importação e de juros de mora. Valores das autuações R\$ 14 629,17 e R\$ 3 176,05.

De acordo com o relato da fiscalização, a empresa autuada calculou recolheu, com base no MS nº 2007.71.01.001871-1, as citadas contribuições sociais com base no valor aduaneiro, assim entendido o valor base para o cálculo do Imposto de Importação, deixando de incluir na base de cálculo o valor das próprias contribuições e o ICMS.

Intimada a empresa autuada (fl. 49), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 52-57, onde defende a inconstitucionalidade das contribuições sociais. Defende também ser indevida a cobrança de juros e multa tendo em visto que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa por força das disposições do artigo 151, II, do CTN até a decisão final do mandado de segurança.

À folha 68, encaminhou-se o processo para julgamento.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade, não conheceu da impugnação quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão será cumprida pela administração tributária, por intermédio do órgão fiscal jurisdicionante, e julgou improcedentes os argumentos quanto à multa, pois não houve lançamento de multa no presente caso e quanto aos juros, por inexistir prova de depósito do valor debatido.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O sistema jurisdicional brasileiro adota a jurisdição uma, ou seja, a eleição pelo contribuinte da discussão da matéria pela via judicial, antes ou após ter se iniciado o procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, conforme o estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

Desta forma, como no presente feito o contribuinte impetrou a Mandado de Segurança nº 2007.71.01.001871-1/RS, perante o MM Juízo da 2ª Vara Federal, no qual obteve liminar e sentença favoráveis, não há possibilidade de discussão do mérito tributário nestes autos por concomitância.

Neste ponto, não há reparo a ser feito à decisão recorrida, porque, na forma do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14.02.1996, realmente não pode ser conhecida a impugnação, quando ocorre a concomitância, *verbis*:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.),

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito.

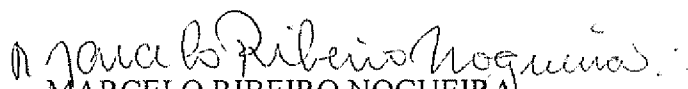
Assim, a apreciação do presente recurso fica limitada à análise da legalidade do procedimento de lançamento e aos acréscimos legais, não discutidos nos autos judiciais.

Quanto às multas de mora reclamadas no recurso apresentado, verifico que as mesmas não foram lançadas nos autos de infração de fls. 1/16, conforme demonstrativos de fls. 04 e 12.

No que se refere à incidência da Taxa Selic enquanto juros, aplica-se ao caso a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, de observação compulsória por este Colegiado, com o seguinte texto:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA